

01-0106/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0106 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0106 / 2011 DE 17/03/2011

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO MACENA

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 11.733, DE 27 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO
DE VEÍCULOS EM USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ré. audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

São Paulo, 17 de Março de 2011.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 JUN 2011
Const. Just e Leg. Pública
PROJET
Pol Urb. Metrop e Meio Amb
Transp. Transp. Al. Econ. Tur. J. e C
Finanças e Contas
RELEVANTE
ISSUE POLICE NETO

01 - PL
01-00106/2011

"Altera a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995 o artigo abaixo descrito:

Art. 5a. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguintes fases:

- I - pré-inspeção visual;
II - inspeção visual;
III - inspeção mecânica e
IV - medição de ruídos.

Parágrafo 1º. As fases do procedimento de inspeção veicular, que trata o caput, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.

Parágrafo 2º. Concluída todas as fases da inspeção veicular mencionados nos incisos do caput, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo munícipe.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Chico Macena

Vereador

PT

05 APR 2011

Segue(m) juntado(s), neste data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 6 14 15

Aos: Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Justificativa

O procedimento de inspeção veicular compreende a pré-inspeção visual, inspeções visual e mecânicas, além da medição de ruídos, na ordem estabelecida.

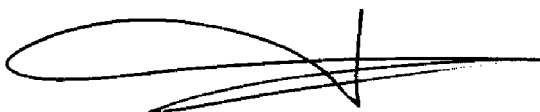
Ao iniciar a inspeção, o técnico deve seguir a ordem pré-estabelecida dos procedimentos descritos minuciosamente na Portaria 129/2010, e se constatada qualquer irregularidade na fase inicial, de imediato o veículo é rejeitado ou reprovado, emitido o relatório de inspeção veicular e interrompido o procedimento de inspeção.

Uma vez rejeitado e/ou reprovado, os técnicos não concluem o procedimento da inspeção e o proprietário do veículo deve realizar os reparos necessários e retornar em até 30 dias para realizar nova inspeção, caso contrário terá que pagar nova tarifa.

Desta forma, mesmo que o proprietário faça os reparos necessários a fim de cessar as irregularidades constatadas na primeira inspeção, ele pode ter seu veículo novamente reprovado ou rejeitado nas outras fases da reinspeção, tendo em vista que na primeira inspeção, constatada uma irregularidade mesmo que na fase inicial, ela é interrompida e o veículo não é inspecionado integralmente, impossibilitando que ele tome conhecimento de todas as irregularidades que possam ensejar nova rejeição ou reprovação do veículo.

Nesta metodologia não há emissão de um relatório completo da inspeção veicular, o que pode compelir o condutor do veículo a pagar nova tarifa caso tenha tido seu veículo novamente reprovado ou rejeitado em outra fase na reinspeção veicular, apesar de ter feito os reparos apontados no relatório de inspeção entregue na primeira inspeção e ter sido aprovado na fase em que foi anteriormente reprovado.

Esta metodologia fere a lógica e a razoabilidade, tendo em vista que pode acarretar inúmeros prejuízos aos proprietários de veículos que são obrigados a fazer novas inspeções até que se concluam todos os

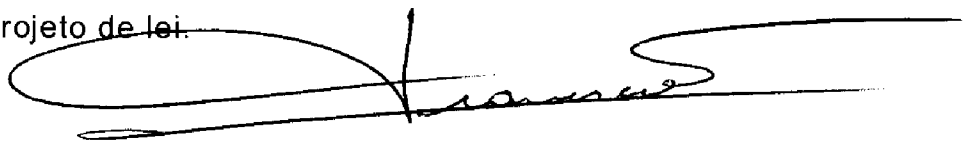


procedimentos legais, além de perder seu precioso tempo, geralmente do serviço, pois as inspeções são realizadas em dias e horários comerciais.

Ao avaliar esta metodologia conclui-se que o único beneficiário desta metodologia é a Prefeitura de São Paulo e a empresa Controlar, vez que o proprietário terá que recolher mais de uma tarifa caso seu veículo tenha sido reprovado em diferentes fases da inspeção, por mais de duas vezes.

Não se pode onerar ainda mais o contribuinte que já é obrigado a recolher a tarifa e realizar a inspeção veicular anual, em função de um procedimento que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e até da legalidade, pois se fosse realizada uma inspeção completa o munícipe já teria conhecimento de todas as irregularidades de seu veículo, podendo repará-las todas de uma só vez para a reinspeção, sem ter de pagar nova tarifa a cada irregularidade constatada.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.



Chico Macena
Vereador
PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

para informação, rubricado como folha nº 04
do processo nº 01-106 de 20 11 6 11 11 (a) Ed

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/10/2011

Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

11/04/11

14hs

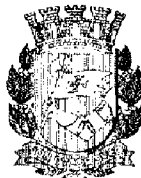
✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo (1) documento (1) de

no. 054.30 de 20/06/11

Santa V. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

05

Folha nº	do
Processo nº	106/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 199.0-6	X

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0106/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24 e ss);
- Resolução do CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas no Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial);
- Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 08 de junho de 2010, que estabelece os requisitos técnicos para regulamentar os procedimentos para a avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso (cópia parcial);
- Portaria do INMETRO nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, que aprova a revisão do Regulamento Técnico de Qualidade nº 37, referente à Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistema de Gás Natural Veicular (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, que cria o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 12.157/96 e 14.717/08, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 49.463/08;
- PL 0357/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da cidade de São Paulo.
- PL 0146/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre os veículos convertidos para gás natural veicular GNV no Município de São Paulo e da outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

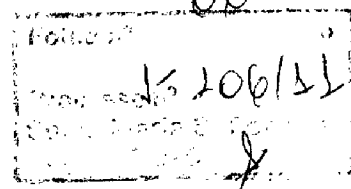
Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

I

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência,

08

Folha nº	1-106/11
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	✓

com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

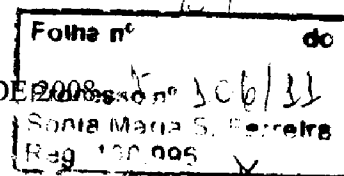
XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008



Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigirá-se a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

10
Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular - GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular - GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II - O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores - CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

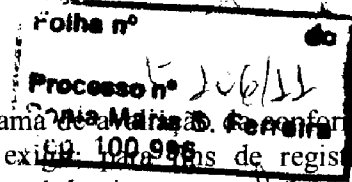
III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV - A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

- a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;
- b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;
- c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.



§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação de conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV,
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

12
Folha nº 12 de 12
2-106/33
19.100.996
Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá, mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - COTRAN, estabelecer, constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07 - CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

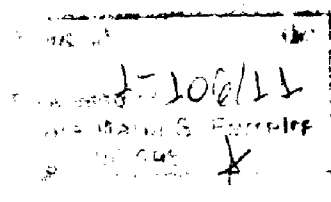
Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Rodrigo Lamego de Teixeira de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente



INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2010

DOU 09.06.2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da atribuição que lhe confere o item VIII, do art. 22, do anexo I ao Decreto n.º 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA;

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA n.º 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente através da Resolução CONAMA nº 418, de 25 de Novembro de 2009, que determinou ao Ibama regulamentar os procedimentos para avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso; considerando a necessidade de contínua atualização do PROCONVE bem como a complementação de seus procedimentos de execução resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos técnicos para regulamentar os procedimentos para avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso.

Parágrafo único. Os requisitos citados no caput deste artigo encontram-se nos Anexos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fazem parte da presente instrução normativa os seguintes anexos:

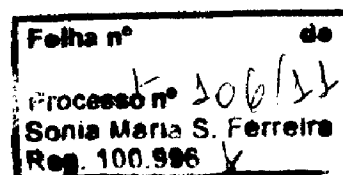
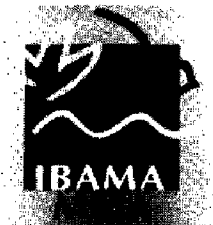
1. ANEXO I - DEFINIÇÕES.
2. ANEXO II - PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DO CICLO DIESEL NO PROGRAMA I/M
3. ANEXO III - PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DO CICLO OTTO, EXCETO MOTOCICLOS E ASSEMELHADOS, NO PROGRAMA I/M
4. ANEXO IV - PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE MOTOCICLOS E ASSEMELHADOS DO CICLO OTTO NO PROGRAMA I/M
5. ANEXO V - PROCEDIMENTOS PARA A MEDIÇÃO DE RUÍDO
6. ANEXO VI - CARACTERÍSTICAS DOS CENTROS DE INSPEÇÃO
7. ANEXO VII INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS INSPEÇÕES A SEREM FORNECIDAS PELOS FABRICANTES DE VEÍCULOS E MOTORES

Art. 3º Durante a realização da inspeção, a condução do veículo e dos procedimentos de testes deve ser realizada por Inspetor de emissões veiculares, qualificado e devidamente treinada.

Art. 4º Os veículos equipados com motor de 2 tempos podem ser dispensados da inspeção, conforme estabelecido na definição da frota alvo do programa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ABELARDO BAYMA



ANEXO I DEFINIÇÕES

Alterações no Sistema de Escapamento: alterações visualmente perceptíveis no sistema de escapamento (estado avançado de deterioração, componentes soltos, furos, entradas falsas de ar etc.) que impossibilitem ou afetem a medição dos gases de escapamento ou que comprometam o funcionamento do motor ou do sistema de controle de emissão.

Alterações nos Itens de Controle de Emissão: alterações visualmente perceptíveis (ausência, desconformidade com as especificações originais, inoperância ou estado avançado de deterioração) de componentes e sistemas de controle de emissão.

Assistente técnico: é o funcionário que auxilia o inspetor e faz a interface com o usuário, conduz o veículo, orienta e dá explicações sobre os procedimentos e resultados. Ele não participa nem interfere no ensaio e não responde pelo resultado.

Centros de Inspeção: locais construídos e equipados com a finalidade exclusiva de inspecionar a frota de veículos em circulação de modo seriado, quanto à emissão de poluentes, ruído e segurança.

CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.

COcorrigido: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$CO_{corrigido} = F_{diluição} \times CO_{medido}$

Condições de aceleração intermediária: condições de utilização do motor em carga parcial, cuja potência específica em kW/t (quilowatts por tonelada) deve ser avaliada através da medição da velocidade e aceleração do veículo, inclinação da pista e de coeficientes típicos de resistência ao movimento de veículos, principalmente para atrito, aerodinâmica e inércia.

Condições normais de operação: são as condições de operação do veículo em tráfego normal, sob carga e velocidade compatíveis com as especificações originais do veículo, combustível comercial e quando os componentes do sistema de propulsão e do sistema de controle de emissão de poluentes apresentam funcionamento regular e aceitável em relação aos padrões de projeto e de produção do veículo.

dB (A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em frequência A, para quantificação de nível de ruído. Descontaminação do óleo de cárter: procedimento utilizado para que o excesso de gases contaminantes do óleo do cárter sejam recirculados através do sistema de recirculação dos gases do cárter e queimados na câmara de combustão pelo motor antes das medições.

Diagnose de bordo: avaliação realizada permanentemente pelo sistema de gerenciamento do motor, através do monitoramento de sinais emitidos por sensores específicos, tendo capacidade para corrigir desvios de funcionamento, integrar todo o sistema e identificar o mau funcionamento de componentes, bem como protegê-los contra riscos decorrentes dos defeitos encontrados, emitir alarmes preventivos para a manutenção e fixar condições padrão para o funcionamento do motor em situações de emergência.

Dispositivos de informação sobre o funcionamento do motor:

São os instrumentos e indicadores do painel do veículo que fornecem informações sobre as condições de seu funcionamento.

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a porcentagem volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida à entrada de ar no sistema, dada pelas expressões:

$F_{diluição} = 15 / (CO + CO_2)_{medidos}$ - para veículos movidos a etanol ou gasolina.

$F_{diluição} = 12 / (CO + CO_2)_{medidos}$ - para veículos movidos a GNV.

Fumaça azul: produtos de combustão de cor azulada, visíveis a olho nu, compostos por partículas de carbono, óleo lubrificante e combustível parcialmente queimado, excetuando-se o vapor de água.



15

Forma nº	du
Processo nº	506/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Funcionamento irregular do motor: condição de operação caracterizada por uma nítida instabilidade da rotação de marcha lenta, ou da RPM máxima livre do motor Diesel ou quando o motor do veículo só opera mediante o acionamento do afogador ou do acelerador, bem como quando apresenta ruídos anormais.

Gás de escapamento: substâncias emitidas para a atmosfera provenientes de qualquer abertura do sistema de escapamento.

Gases do cárter: substâncias emitidas para a atmosfera, provenientes de qualquer parte dos sistemas de lubrificação ou ventilação do cárter do motor.

HC corrigido: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$HC_{\text{corrigido}} = F_{\text{diluição}} \times HC_{\text{medido}}$

Hidrocarbonetos: total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível não queimado e subprodutos resultantes da combustão, presentes no gás de escapamento e que são detectados pelo detector de infravermelho para HC, expresso como normal hexano, em partes por milhão em volume - ppm.

Inspetor de emissões veiculares: é o técnico que realiza o ensaio, faz a entrada de dados no sistema, instala os equipamentos, acelera o veículo, expede o relatório e registra e cola o selo no veículo.

Item de controle de emissão: componente ou sistema desenvolvido especificamente para o controle de emissão de poluentes e/ou ruído. Considera-se como tal os sensores necessários ao gerenciamento eletrônico do motor, o conversor catalítico (catalisador), filtros de partículas (DPF), os dispositivos limitadores de fumaça (LDA), os sistemas de recirculação de gases do cárter (PCV) e do escapamento (EGR), o sistema de controle de emissões evaporativas e outros, definidos a critério do órgão responsável pelo gerenciamento do Programa I/M.

Itens de ação indesejável: são quaisquer peças, componentes, dispositivos, sistemas, softwares, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo, que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos de veículos automotores, ou produzam variações acima dos padrões ou descontínuas destas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.

LIM (Lâmpada indicadora de mau funcionamento): é o meio visível que informa ao condutor do veículo um mau funcionamento do sistema de controle de emissões

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Medidor de Nível de Som: equipamento destinado a efetuar medição da pressão sonora provocada por uma fonte de ruído e que fornece medidas objetivas e reproduzíveis do nível do som, normalmente expressa em decibéis (dB).

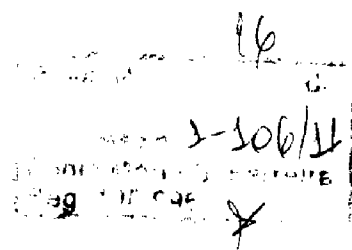
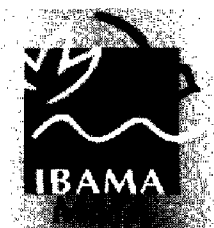
Motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas.

Motor de dois tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende duas fases (combustão-exaustão e admissão-compressão);

Motor de quatro tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende quatro fases distintas (admissão, compressão, combustão e exaustão);

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.



Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m-1, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Opacímetro: aparelho que mede, de maneira contínua, a opacidade dos gases de escapamento emitidos pelos veículos.

Peso Bruto Total - PBT: peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc., conforme NBR 6070.

Potência máxima: potência efetiva líquida máxima, conforme NBR-5484, expressa em KW (quilowatts).

Programa I/M: Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, que tem por objetivo realizar de forma sistemática e padronizada a emissão de poluentes atmosféricos e ruído.

Responsável técnico: é o responsável por um ou mais Centros de Inspeção, que responde tecnicamente pelos procedimentos praticados, fiscalização interna e proposição de soluções para os casos específicos.

Sensores: são os dispositivos que medem as variáveis primárias de controle do motor (rotação, temperaturas, pressões, oxigênio no gás de escapamento etc.) e as transmitem para o módulo de controle do motor

Sistema de controle de emissões: significa o conjunto de componentes, inclusive o módulo de gerenciamento eletrônico do motor, e todo e qualquer componente relativo aos sistemas de alimentação de combustível, de ignição, de admissão, exaustão ou controle de emissões evaporativas que fornece ou recebe sinais deste módulo com função primordial de controlar a emissão de poluentes.

Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor de escapamento, tubo de escapamento, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e, quando aplicável, conversor(es) catalítico(s), filtro(s) de partículas e outros sistemas de pós-tratamento de gás de escapamento e ruído. Considera-se mais de um escapamento quando os gases de escape, desde as câmaras de combustão, são expelidos por tubulações totalmente independentes sem qualquer interligação entre si, devendo-se considerar como resultado das medições, o que apresentar maior valor.

Sistema de redução de ruídos: dispositivos empregados com a finalidade de reduzir o ruído emitido pelo veículo, podendo ser constituído de barreiras ou isolamentos acústicos até encapsulamentos de componentes do sistema de propulsão do veículo e sistemas de cancelamento eletrônico de ruídos.

Sistema OBD: é um sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e capaz de identificar a origem provável das falhas verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do módulo de controle do motor, implantado.

Vazamentos: vazamentos de fluídos do motor, do sistema de alimentação de combustível e de gás de escapamento.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículos derivados de motocicletas: veículos com três ou mais rodas que apresentam sistema de propulsão com características semelhantes às dos motocicletas.

Veículo multi-combustível ou Flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

Veículo REJEITADO: Veículo que apresenta condições desfavoráveis à realização dos testes de emissões.

Veículo REPROVADO: Veículos que apresentarem alterações e irregularidades na inspeção visual e/ou na inspeção de gases, de opacidade e de ruído.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria nº 49, de 24 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural veicular (GNV) para fins automotivos;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança veicular quanto ao uso do GNV;

Considerando que os veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

Considerando a Resolução Contran nº 280, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a inspeção periódica de segurança veicular dos sistemas de GNV instalados por fabricantes de veículos rodoviários automotores (originais de fábrica);

Considerando a Resolução Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB;

Considerando a Resolução Conama nº 291, de 25 de outubro de 2001, que regulamenta os conjuntos para conversão de veículos para o uso do gás natural;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos requisitos explicitados no Regulamento Técnico da Qualidade nº 37 - Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular -, publicado pela Portaria Inmetro nº 203, de 22 de outubro de 2002, e do estabelecimento de requisitos para a inspeção de veículos rodoviários automotores movidos a Diesel / GNV;



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

180
15/10/11

Folha 02 da Portaria n.º 49, de 24 de fevereiro de 2010.

Considerando a necessidade de excluir do supramencionado Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 os requisitos para a instalação dos componentes dos sistemas de GNV, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 - Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular - disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 90, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/04/2009, seção 01, página 79.

Art. 3º Determinar que não será mais exigida a apresentação do Certificado Ambiental para Uso do Gás Natural em Veículos Automotores (CAGN) quando da realização das inspeções de segurança veicular.

Art. 4º Determinar que 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, os Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) pelo Inmetro e as Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP) autorizadas pela Autarquia deverão realizar as inspeções de segurança veicular dos veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV, observando os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo Único. Após a aprovação das inspeções iniciais e periódicas, os OIA e as ETP deverão identificar os veículos com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro.

Art. 5º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e do Regulamento que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 6º Revogar, 180 (noventa) dias após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a Portaria Inmetro n.º 203, de 22 de outubro de 2002.

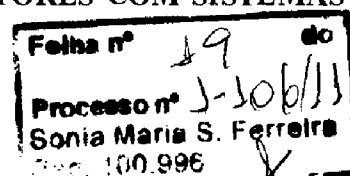
Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE N.º 37 - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES COM SISTEMAS DE GÁS NATURAL VEICULAR

ANEXO A PORTARIA INMETRO N.º 49 / 2010



1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para a inspeção de segurança veicular dos veículos rodoviários automotores com sistemas de gás natural veicular, em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito n.º 280/08 e n.º 292/08, visando aumentar a segurança na condução e no transporte desses veículos.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Resolução Contran n.º 280/08	- Dispõe sobre a inspeção periódica do sistema de gás natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.
Resolução Contran n.º 292/08	- Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, resolve baixar as seguintes disposições.
Portaria Inmetro n.º 091/07	- Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade n.º 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores.
Portaria Inmetro n.º 417/07	- Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade de Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular.
Portaria Inmetro n.º 198/00	- Regulamenta a certificação do cilindro para armazenamento de gás natural veicular.
Portaria Inmetro n.º 199/00	- Regulamenta a certificação da requalificação do cilindro para armazenamento de gás natural veicular.
Portaria Inmetro n.º 257/02	- Regulamenta a certificação dos componentes dos sistemas de gás natural veicular.
Portaria Inmetro n.º 143/04	- Regulamenta a cor amarela para o cilindro para armazenamento de gás natural veicular.
Nie-Dqual-025 do Inmetro	- Instrução Para Preenchimento de Registros de Inspeção - Segurança Veicular.
Nit-Diois-002 do Inmetro	- Critérios Específicos para a Acreditação de Organismos de Inspeção na Área da Segurança Veicular.
ABNT NBR 14040/98 (Partes 1 a 11)	- Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados.
ABNT NBR 11353/07 (Partes 1 a 6)	- Veículos rodoviários - Requisitos de segurança.
ABNT NBR 12176/99	- Identificação de gases em cilindros - Procedimento.
ABNT NBR 12274/08	- Inspeção em cilindros de aço, sem costura, para gases.
ASTM A-36/97	- Standard specification for carbon structural steel.

Nota: Na aplicação deste Regulamento Técnico da Qualidade deve ser considerada sempre a última revisão ou modificação dos documentos supracitados.

3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

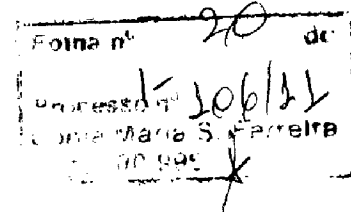
Decreto n.º 1.787/96	- Dispõe sobre a utilização de gás natural veicular para fins automotivos e dá outras providências.
Lei n.º 8.078/90	- Institui o Código de Defesa do Consumidor.
Lei n.º 9.933/99	- Dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11733

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATOS DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Município de São Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso" - I/M- SP.

- Decreto nº 51.146/2009 - Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o art. 4º desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.717/2008.

Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.733, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

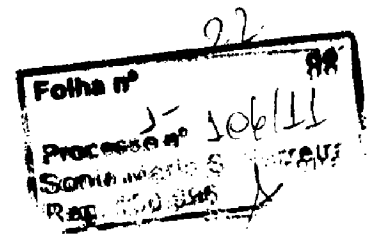
PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

21
106/11
X



LEI N. 12.157 - DE 9 DE AGOSTO DE 1996

Introduz alterações no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 262/96, do Executivo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 3º O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

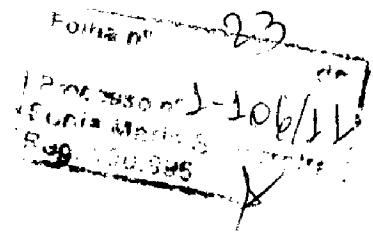
§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa do Município.

§ 2º As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

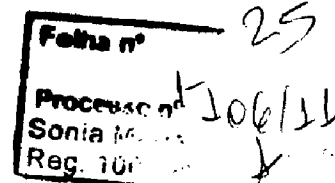
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.232, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008; revoga o Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008; estabelece o valor do reembolso, para o exercício de 2009, do preço público pago à concessionária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a frota de veículos em uso é a principal fonte de poluição do ar e de poluição sonora no Município de São Paulo, e que essas formas de poluição contribuem para a deterioração das condições de saúde pública e da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que as características originais dos veículos sofrem, ao longo do uso, alterações resultantes do desgaste de peças e componentes, da utilização de combustíveis adulterados ou fora de especificação, de modificações propositais ou outros fatores, contribuindo para o aumento significativo da emissão de poluentes e geração de ruído;

CONSIDERANDO que o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP visa controlar a emissão de poluentes e a geração de ruído provocadas por alterações das características originais dos veículos em uso e promover boas práticas de manutenção;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 12 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, estabelece que os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica dos veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de complementação das normas e a revisão de procedimentos, critérios e padrões máximos de emissão para a atualização tecnológica do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP,

D E C R E T A:

Art. 1º. São objeto da inspeção anual de que trata o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, as seguintes classes de veículos automotores, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utilizados:

I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte público de passageiros;

II - caminhões e demais veículos similares usados para o transporte de cargas;

III - camionetas de uso misto, vans, peruas, utilitários, picapes e automóveis;

IV - motocicletas, motonetas e triciclos de uso urbano;

V - outros veículos automotores, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definidos em portaria específica.

Art. 2º. A frota-alvo a ser inspecionada, o calendário para a execução das inspeções, os procedimentos de inspeção, os critérios de aprovação e os padrões máximos de emissão serão definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, respeitadas as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, nº 227, de 20 de agosto de 1997, nº 251, de 7 de janeiro de 1999, nº 252, de 29 de janeiro de 1999, nº 256, de 30 de junho de 1999, e respectivas atualizações ou alterações.

Folha nº 26
Prestado 306/11
Sonia Maria
Reg. Tur

§ 1º. No primeiro ano de inspeção da frota diesel, os veículos fabricados anteriormente à vigência da Resolução CONAMA nº 16/95 não serão reprovados por ultrapassarem os limites de referência estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 251/99, ou pela portaria expedida nos termos do "caput" deste artigo, que determine outros índices.

§ 2º. O relatório de inspeção dos veículos referidos no § 1º deste artigo deverá mencionar a eventual ultrapassagem dos limites de referência.

§ 3º. Os resultados de opacidade em aceleração livre obtidos em veículos fabricados anteriormente à vigência da Resolução CONAMA nº 16/95 serão utilizados para a revisão de padrões máximos de emissão definitivos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 251/99.

§ 4º. Ficam dispensados da inspeção os veículos de coleção, os concebidos exclusivamente para aplicações militares e agrícolas, os concebidos exclusivamente ou especialmente adaptados para competições, os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, podendo a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante portaria, excetuar outros veículos da frota-alvo.

§ 5º. Os veículos novos estão dispensados da inspeção no primeiro licenciamento.

§ 6º. No biênio 2008/2009, período de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos a serem disciplinados pela portaria a que se refere o "caput" deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes prazos para a realização da inspeção veicular:

I - para os veículos da frota diesel, as inspeções referentes ao exercício de 2008 serão realizadas até 90 (noventa) dias contados a partir da data-limite para seu licenciamento;

II - para os veículos de todos os tipos, as inspeções referentes ao exercício de 2009 serão realizadas com antecedência de até 90 (noventa) dias da data-limite para seu licenciamento.

§ 7º. Os prazos de que trata o § 6º deste artigo aplicam-se também aos casos de veículos licenciados antecipadamente.

§ 8º. Todo proprietário, ou arrendatário mercantil, de veículo mencionado no artigo 1º deste decreto, cujo Certificado de Registro de Licenciamento seja oriundo de outro município ou do Distrito Federal, para proceder à transferência do registro para o Município de São Paulo, deverá submeter o veículo à prévia inspeção veicular, desde que não a tenha realizado no prazo determinado pela legislação vigente e, após obter o Certificado de Aprovação, deverá efetivar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP.

Art. 3º. Os veículos componentes da frota de uso intenso referidos no artigo 2º da Lei nº 12.157, de 1996, são os seguintes:

I - ônibus, microônibus, vans e demais veículos similares usados para o transporte público de passageiros;

II - táxis;

III - lotação;

IV - veículos de transporte escolar;

V - veículos de coleta de lixo;

VI - outros, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os veículos classificados como de uso intenso poderão ser obrigados a fazer até 2 (duas) inspeções por ano, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º. Após a definição da frota-alvo, a operação do Programa I/M-SP deverá ser iniciada nas seguintes datas:

I - 5 de maio de 2008, para todos os veículos equipados com motor do ciclo Diesel, independentemente do sistema de propulsão e do combustível utilizados;

II - 1º de fevereiro de 2009, para todos os veículos equipados com motor do ciclo Otto, independentemente do sistema de propulsão e do combustível;

127
106/11
X

III - 1º de fevereiro de 2009, para todas as motocicletas e motonetas, independentemente do sistema de propulsão e do combustível.

Parágrafo único. Previamente ao início da operação do Programa I/M-SP, a Administração Municipal deverá divulgar amplamente os objetivos e as características do referido programa, bem como seus procedimentos, critérios de aprovação, metas ambientais, frota-alvo, calendário de inspeções e outras informações relevantes.

Art. 5º. A aprovação na inspeção realizada no âmbito do Programa I/M-SP será atestada por meio de certificado e de selo emitidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e fornecidos pela concessionária dos serviços de inspeção.

§ 1º. O selo referido no "caput" deste artigo será afixado pelo agente da concessionária dos serviços de inspeção no pára-brisa dianteiro do veículo ou, se não for possível, em local adequado e visível, a fim de facilitar a fiscalização.

§ 2º. Caberá ao proprietário do veículo, ou ao seu arrendatário mercantil, a responsabilidade pela conservação do selo durante o período de sua validade, sendo a sua retirada considerada infração sujeita às penalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 12.157, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 14.717, de 2008.

§ 3º. A aprovação, reprovação ou rejeição na inspeção será atestada, na primeira situação, por meio de Certificado de Aprovação, e nas duas últimas, mediante Relatório de Inspeção que indique o(s) motivo(s) de rejeição ou reprovação, documentos esses emitidos em 2 (duas) vias pela concessionária dos serviços, sendo uma delas obrigatoriamente remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º. A qualquer momento e a exclusivo critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, as vias impressas dos Certificados de Aprovação ou dos Relatórios de Inspeção destinadas à referida Secretaria poderão ser substituídas pela recepção eletrônica dos dados obtidos nas inspeções.

§ 5º. No caso da ocorrência de dano irreparável no selo, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá os critérios necessários para a sua substituição.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir e disciplinar as medidas destinadas à consecução dos seguintes objetivos relacionados com o Programa I/M-SP, respeitados os termos do contrato de concessão:

- I - proposição, elaboração, adoção e revisão de normas, procedimentos técnicos e administrativos e padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos e ruído;
- II - adoção e utilização de tecnologias, métodos, equipamentos, sistemas e processos inovadores ou alternativos destinados a aprimorar e modernizar o Programa I/M-SP;
- III - promoção de boas práticas de manutenção e uso dos veículos automotores;
- IV - divulgação de relatórios e demais documentos que possibilitem o acompanhamento e a avaliação periódica do Programa I/M-SP;
- V - desenvolvimento de campanhas de educação ambiental voltadas para a melhoria da qualidade do ar e a redução do ruído causado pelos veículos automotores.

Art. 7º. Para atendimento ao disposto no artigo 6º deste decreto, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá estabelecer convênios, contratos e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, na forma da lei, respeitados os termos do contrato de concessão.

Art. 8º. As multas previstas no artigo 3º da Lei nº 12.157, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 14.717, de 2008, serão aplicadas por dia de utilização irregular do veículo, limitadas ao máximo de 4 (quatro) por mês.

Parágrafo único. Os débitos oriundos da aplicação das multas a que se refere este artigo deverão ser quitados até a data do licenciamento anual do veículo, na forma e condições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de restrições ao licenciamento.

28
10611
X

Art. 9º. O preço público a ser cobrado do proprietário do veículo, ou do arrendatário mercantil, pela concessionária para a realização da inspeção, bem como a forma e o período de seu pagamento, serão divulgados em portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, respeitados os termos do contrato de concessão.

§ 1º. Enquanto não for iniciada a inspeção da totalidade dos veículos constantes do cronograma estabelecido no artigo 4º deste decreto, bem como até o dia 31 de março de 2009 para as inspeções referentes ao exercício de 2008, não haverá cobrança do preço público para a realização da primeira inspeção.

§ 2º. Para as inspeções referentes aos exercícios de 2009 e seguintes, a concessionária deverá cobrar diretamente do proprietário do veículo, ou do arrendatário mercantil, o valor vigente do preço público da inspeção, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Para a realização da fiscalização de campo da emissão de poluentes e ruído, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá adotar sistemas convencionais de medição semelhantes aos utilizados nos centros de inspeção e, alternativamente, sistemas de medição remota ou outros sistemas avançados que se mostrem pertinentes e adequados.

§ 1º. No caso da utilização de sistemas de medição remota ou de outros sistemas alternativos aos convencionais, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá estabelecer em portaria os procedimentos e os critérios para sua operação.

§ 2º. Os veículos classificados nas ações de fiscalização de campo como de emissão elevada poderão ser convocados para inspeção extraordinária, fora dos prazos da inspeção anual.

§ 3º. Previamente à realização da inspeção extraordinária nos centros de inspeção da concessionária, deverá ser pago o respectivo preço público, observadas as regras do Programa I/M-SP.

§ 4º. Os veículos convocados para inspeção extraordinária e que forem aprovados ficarão desobrigados da realização de nova inspeção no exercício de 2009.

Art. 11. Todo veículo que sofrer modificação no seu sistema de propulsão, alterando ou não o uso do combustível original, ou que seja objeto de recolhimento pelo fabricante devido a problemas que afetem a emissão de poluentes ou ruído, deverá efetuar nova inspeção em até 30 (trinta) dias contados da data da modificação ou do conserto da falha que originou o recolhimento.

Art. 12. Para as inspeções referentes ao exercício de 2009, o valor do reembolso de que trata o artigo 4º da Lei nº 11.733, de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 14.717, de 2008, será de 100% (cem por cento) do valor do preço público pago pelo proprietário do veículo, ou arrendatário mercantil, à concessionária pela realização da primeira inspeção.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à solicitação e à concessão do reembolso serão disciplinados por meio de portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

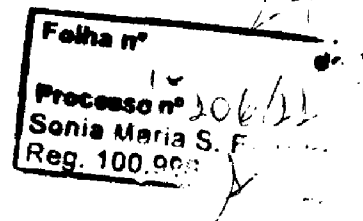
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0357/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá estabelecer novos parâmetros de emissão de gases para veículos antigos;

Art. 2º O programa que trata o Artigo 1º desta Lei abrange os veículos das décadas de 20, 30, 40, 50, 60 e 70;

Art. 3º Os novos parâmetros a serem estabelecidos deverão respeitar as características originais dos veículos que deverão ter, no mínimo, 80% de sua estrutura original de fábrica;

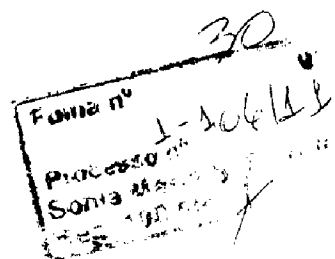
Art. 4º Não serão aceitos veículos antigos que tenham sua mecânica alterada com motores diferentes de sua concepção original;

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente regulamentar esta Lei no prazo máximo de 180 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 6º Até a normatização desta Lei, os veículos com fabricação nas décadas acima receberão selo provisório que permitirá seu trânsito na cidade de São Paulo;

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00146/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

Regulamentar os veículos convertidos para gás natural veicular GNV no Município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado do Sistema (Controlar) no Município de São Paulo, os veículos convertidos para Gás Natural Veicular (GNV), Bi-Combustível já inspecionados por organismos de inspeção federal do (INMETRO) Instituto Nacional de Metrologia Normalização Industrial, que credencia as oficinas com medidores de poluentes e todo o sistema de segurança, nos termos da portaria do INMETRO 49/2010, RTQ 37 e Lei do Contran 292/ de 29/08/2008.

§ 1º. O limite de emissão de gases poluentes medido pelas oficinas credenciadas deverá ser igual mesmo que a metodologia usada na apuração de gases poluente seja diferente.

§ 2º Deverão ser averiguados todos os aspectos segurança do sistema de funcionamento do GNV.

§ 3º A Instrução Normativa 6 (seis) do Ibama, faz as mesmas exigências do INMETRO é ao Controlar.

Art. 2º Obedecendo às portarias, os veículos convertidos para GNV, serão obrigados a fazer a inspeção veicular anualmente em toda a base territorial para a liberação do licenciamento do veículo.

Art. 3º Os veículos convertidos já são exigido o certificado do INMETRO, para a legalização do licenciamento com bloqueio até apresentar o laudo.

Art. 4º Os veículos inspecionados pelo INMETRO, convertido para GNV, deverão ter um selo obrigatório fixado no vidro anualmente, com mudança de cor todos os anos.

§ 1º Os que não apresentaram terão seu abastecimento bloqueado, com multa de R\$ 204,00, até a regularização.

§ 2º As multas serão aplicadas pelo órgão de trânsito, fiscalizador: CET, DSV, Polícia Militar, Departamento de Transportes Público (DTP).

Art. 5º O INMETRO fiscalizará as oficinas credenciadas, aferindo seus aparelhos anualmente, ou sobre competência do órgão a qualquer tempo, dentro do período de um ano.

Parágrafo único. As oficinas que não aferirem seus aparelhos terão o serviço suspenso, até a regularização e deverão ser multadas pelo órgão do INMETRO que as credenciou.

Art. 6º Para retirar o equipamento do GNV, o proprietário, deve comparecer a uma oficina credenciada pelo INMETRO de instalação, portando guia de retirada e, posteriormente, comparecer ao Organismo de Inspeção do INMETRO, para vistoria e fornecimento de laudo.

Parágrafo único. A partir da retirada do equipamento de GNV, o veículo passará a rodar com o combustível original e passará a ser inspecionado pelo Controlar.

Art. 7º A partir da retirada do equipamento e laudo do INMETRO, o proprietário, terá 30 dias para comparecer ao órgão de Trânsito (DETRAN), para a legalização dos documentos e devida baixa do GNV.

§ 1º O não comparecimento no prazo acarretará multa de R\$ 102,00, com base no Parágrafo único, do artigo 5º.

Art. 8º Os veículos convertidos para esta modalidade energética, terão 30 dias para a regularização dos documentos.

Parágrafo único. O não comparecimento no prazo acarretará multa de R\$ 102,00, até apreensão do veículo, para a regularização.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 22/06/11 às 15h15

Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 22/06/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

27/06/11

13:50

Lina

27/06

16 30

28/06/11

Paivee

11:00

13/07

17 56

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
31 a 33 e folha de informação
sob nº —. 08/08/2011
Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00819/2011

pl0106-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/11.

Folha nº 31 do anexo —
do proc. nº 01-0106 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa acrescentar art. 5º-A à Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta, ao disciplinar o procedimento da inspeção veicular criada pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que tendo em vista que a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, tem por objetivo o controle da emissão de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo, certo é o presente projeto, por alterá-la, cuida de proteção ao meio ambiente, assunto sobre o qual podem legislar concorrentemente União, Estados, Distrito Federal e também os Municípios, nos limites do interesse local (art. 23, VI; art. 30, I e II c/c art. 24, VI, e art. 225, da CF), encontrando respaldo, também, nos arts. 7º, I e 181, I, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, ressaltamos que a instituição e disciplina da inspeção veicular ambiental no Município de São Paulo vai ao encontro do que determina o art. 104, o Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito:

"Art. 104 Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído." (grifamos)

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3386-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0106-11 m



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0106-11

maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106/11.**

Acrescenta artigo 5º-A à Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido artigo 5º-A à Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 5-A. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguinte fases:

I - pré-inspeção visual;

II - inspeção visual;

III - inspeção mecânica e

IV - medição de ruídos.

§ 1º As fases do procedimento de inspeção veicular, de que trata este artigo, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0106-11

§ 2º Concluídas todas as fases da inspeção veicular mencionadas neste artigo, o órgão competente do Executivo deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo munícipe." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL DEU

ADOLEFO SANTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

05/08/11
155
35

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08/08/11

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09/08/11 às 15h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ITALO CARDOSO	
Secretário	
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em 08/08/11	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	
Exato e correto, conforme o disposto no art. 3º, inciso II.	

m 5
nº 34 A 36

Em 30/09/11

Leonardo *[Assinatura]* Gavioli
RF: 111



FL. Nº 34
Proc. nº 01-106-2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28 de setembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Com a presença dos Srs. Vereadores Juscelino Gadelha, Toninho Paiva, Paulo Frange, Tião Farias, daremos início à 22ª audiência pública do Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, 28 de setembro de 2011. Esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br, Auditórios On-line.

Foram incluídos nesta audiência pública os projetos que passarei a fazer a leitura.

- É lido o seguinte (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há oradores inscritos? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a apresentação do PL 07/11 em audiência pública.

Passemos ao PL 48/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação e de Valorização do Verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da rede pública municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, nobres Vereadores, público presente, meu nome é Cristiane de França Ferreira e em nome do mandato do Vereador Abou Anni venho sustentar as razões do Projeto de Lei 48/10 que, em suma, estabelece diretrizes para a política educacional e valorização do verde e preservação do meio ambiente quando realizado de programas e arborização e educação ambiental contando algumas ações: estabelecendo que seria importante ao Poder Público priorizar a arborização sempre que possível das escolas integrantes da rede pública municipal e de suas imediações; difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e conservação das árvores; envidar esforços para realizar eventos nos dias nos quais toda a comunidade escolar poderá realizar o plantio de mudas sempre com o devido apoio técnico da Prefeitura; estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos à caminhadas em grupos nos parques a fim de conhecer e apreciar a vegetação arbórea, enfim, promover eventos culturais sempre na semana do Dia da Árvore, entre outros pontos que estabelece diretrizes.

Nesse sentido estaremos contribuindo para a valorização do verde e meio ambiente e promovendo a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, agradeço pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública do PL 48/10, do Vereador Abou Anni.

Passemos ao PL 27/11, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume).

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 69/10, do Vereador Alfredo Calvalcante, que estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal, e dá outras providências.

Há algum inscrito? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 92/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetim com a finalidade de propaganda na cidade de São Paulo.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 104/10, do Vereador Goulart, que acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 106/11, do Vereador Chico Macena, altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 112/01, do Vereador Wadih Mutran, define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de quaisquer natureza, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 116/11, do Vereador Ítalo Cardoso, acrescenta o inciso III do artigo 57, da Lei 14.887/2009, e institui o programa para a valorização de iniciativas ambientais e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 169/10, do Vereador Donato, acrescenta parágrafos ao art. 1º, da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 270/10, do Vereador Francisco Chagas, cria o Programa Bairro Sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 282/11, do Vereador Aurélio Miguel, determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 285/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 352/09, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a criação de ponto de coleta seletiva de lixo na área externa das escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 485/10, do Vereador Chico Macena, incentiva a racionalização e economia no uso de água potável em instalação de reservatórios no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "lava-rápido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a inclusão do tema "educação ambiental" na disciplina de ciências, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 561/10, do Vereador Chico Macena, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, para destinar recursos ao sistema ciclovitário municipal, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 602/09, do Vereador Roberto Tripoli, acresce § 2º ao art. 5º, da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências. (inclui no programa de inspeção veicular a frota própria de veículos da administração direta e indireta, bem como de terceiros que prestam serviços a municipalidade.)

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 624/09, do Vereador Goulart, altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. (coleta, reutilização e destinação final de embalagens).

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

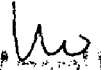
Não havendo mais nenhum projeto em pauta, estão encerradas as audiências públicas dos referidos projetos.

Informo que às 13h haverá sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado 5 nesta data documental
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 34 A 41

Em 21 / 10 / 41


Leonardo / Leonardo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 37
Proc. nº 01-106-2011
Leonardo A. Pedrazzoli *lwo*
RF: 11372

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente interino da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública, do ano de 2011º. O Presidente da Comissão, nobre Vereador Paulo Frange, nos comunicou que chegará mais tarde. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara e Auditórios On-Line. Esta audiência é para discutir os projetos de lei, conforme publicada no Diário Oficial da Cidade nos dias 14 e 15, 18 e 19 de outubro.

Passemos a pauta.

Primeira audiência pública do PR 21/09, Vereador Alfredinho. Está aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Acredito que a amplitude desse projeto de lei, de uma certa forma, inclusive outros projetos leis que andei observando aqui na pauta de hoje. Eles colocam como se a Câmara Municipal de São Paulo não tivesse funcionando adequadamente. Gostaria que me explicasse melhor esse tipo de atitude, esse tipo de projeto. Porque é um projeto que, praticamente, está sendo feito daquilo que é obrigação deles fazerem. Assim como vários outros projetos que vi aqui. Será que estamos tendo necessidade de criar projetos de lei para realmente funcionar adequadamente? É essa questão que gostaria de deixar para os nobres Vereadores. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ivanildo Pereira da Silva, assessor do nobre Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Gostaria de agradecer algumas informações brevemente, sobre o projeto que nasceu do resultado de uma grande pesquisa feita por um grupo de universitários em conclusão de trabalho da Universidade de Santo Amaro. E aí, na ocasião, há dois anos atrás foi feita uma pesquisa muito grandiosa com os órgãos, com ONGs ligado ao Meio Ambiente, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da necessidade de trabalhar leis que tornassem mais amplo a participação da sociedade paulistana na coleta seletiva. Qual é a base do projeto? É que as escolas públicas já dispõe de espaço físico, em alguns casos, ociosos e recebe uma frequência muito grande, de sua clientela. O que foi estudado e ficou no entendimento, resultado grandioso do trabalho de pesquisa que foi feito é que se a Prefeitura do Município de São Paulo utilizar, dos espaços ociosos nas escolas públicas e construir ali um galpão sem muito requinte, e neste galpão dispor de contêineres separados por espécie: plásticos, alumínio, papelão, vidro, essa grande clientela que vai e vem nos três períodos para escola elas podem muito bem facilitar, agilizar a coleta do material seletivo das residências, isso porque diariamente, milhares de pais, ou a própria juventude caminha sozinha para a escola. Qual é o mote desse trabalho? É que a criança, ela é o principal agente multiplicador da coleta seletiva em casa. Ela recebe muita informação dentro da escola e também cobra dentro de casa o que ela vivenciou o que ouviu e o que recebeu de informação na escola. Utilizar a presença do estudante, da criança, do adolescente no vai e vem diário da escola em ter ali próximo a entrada da escola um galpão que não vai gerar o maior dos custos para os cofres públicos, onde a Prefeitura do Município de São Paulo ainda pode associar a esse trabalho de cooperativa de coleta seletiva. Porque uma vez que tenha o espaço, a Prefeitura do Município de São Paulo, construa um galpão, uma sede, cadastre cooperativas daquela região. Isso gera mão de obra, emprego, ocupação para a cooperativa de coleta, agrega mais valor de informação e de participação comunitária. Trás e faz com que as famílias e as crianças utilizando daquele intercâmbio escola/casa participe porque esse entendimento é tirado de que ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo disponha de carros de material seletivo, não atende toda cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para o projeto de resolução 21/09, de autoria do nobre Vereador Alfredinho. Passemos ao item seguinte.

PL 66/11, Vereador Quito Formiga e outros. Está aberta a palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos damos por encerrada a audiência pública ao PL 66/11.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

- É lido o seguinte: (PL 229/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 229/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 283/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 283/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 287/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 287/11.

Damos por encerrada a primeira audiência pública. Passemos à segunda audiência pública.

Passemos ao item primeiro.

- É lido o seguinte: (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 07/11.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 48/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, público presente, eu Cristiane de França, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, vou sustentar as razões do PL 48/10, que estabelece diretrizes para a política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, pontuando ações tais como: "I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações; II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores; III – envia esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico; IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes; V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, 'Dia da Árvore', como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore".

Esses esforços são interessantes porque contribuirão com a valorização do verde e do meio ambiente e promoverão a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, aquele que passa pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação da assessora do Vereador Abou Anni, Sra. Cristiane de França.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 48/2010.

A próxima matéria é o PL 27/2011, do Vereador Paulo Frange, que "torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume)".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 27/2011.

A próxima matéria é o PL 69/2010, do Vereador Alfredinho, que "estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e das outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 69/2010.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

A próxima matéria é o PL 92/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetins com a finalidade de propaganda na Cidade de São Paulo”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 92/2011.

A próxima matéria é o PL 104/2010, do Vereador Goulart, que “acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 104/2010.

A próxima matéria é o PL 106/2011, do Vereador Chico Macena, que “altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do ‘Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso’ e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 106/2011.

A próxima matéria é o PL 112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que “define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 112/2001.

A próxima matéria é o PL 116/2011, do Vereador Ítalo Cardoso, que “acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 116/2011.

A próxima matéria é o PL 169/2010, do Vereador Donato, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 169/2010.

A próxima matéria é o PL 270/2010, do Vereador Francisco Chagas, que “cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 270/2010.

A próxima matéria é o PL 282/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que “determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 282/2011.

A próxima matéria é o PL 285/2010, do ex-Vereador Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 285/2010.

A próxima matéria é o PL 352/2009, do Vereador Alfredinho, que “dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Inscrito, o assessor Ivanildo Pereira da Silva.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Eu queria somente concluir o raciocínio que eu manifestava naquele momento. Houve uma mudança aqui na inscrição. Somente para concluir, a proposta do Vereador nasce da expectativa de envolver a comunidade paulistana, o máximo possível, na coleta seletiva, que é uma preocupação com o futuro, com o meio ambiente da

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

Cidade. Portanto, gostaríamos de ver aprovado um projeto que suscite esse envolvimento crescente de toda a comunidade paulistana, começando pelas unidades escolares. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do assessor do Vereador Alfredinho, Sr. Ivanildo.

A próxima matéria é o PL 485/2010, do Vereador Chico Macena, que “

Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo “Lava Rápido” e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 485/2010.

A próxima matéria é o PL 535/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “dispõe sobre a inclusão do tema ‘Educação Ambiental’ na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 535/2010.

A próxima matéria é o PL 561/2010, do Vereador Chico Macena, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, para destinar recursos ao Sistema Cicloviário Municipal, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, o engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Eu acompanhei esse projeto. Houve reunião para alteração, e tivemos, nesta Casa, um grande debate sobre o assunto. Penso que a preocupação maior sobre as ciclovias na cidade de São Paulo está na determinação dos trajetos, que não temos ainda definidos. Criar-se um fundo para uma coisa que ainda não tem definida, julgo que é, praticamente, adiantar uma situação ainda não colocada. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) . Agradeço a participação constante, nesta Câmara Municipal, do engenheiro Eduardo.

A próxima matéria é o PL 602/2009, do Roberto Tripoli, que “acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências” e inclui, no Programa de Inspeção Veicular, a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como dos terceiros que prestam serviços à Municipalidade.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 602/2009.

A próxima matéria é o PL 624/2009, do Vereador Goulart, que “altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. [Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 624/2009.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, que se prestou à audiência pública dos projetos da pauta.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação relatório sob folha(s)
nº 42 e 43 de 21/03/12

Leitor de Arquivos

RF. 11.372 - Técnica Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00251/2012

Folha nº 42 do proc.

nº 01-106 de 20 11


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 106/11** de autoria do nobre Vereador Chico Macena que visa *alterar a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em uso" e dá outras providências.*

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, a iniciativa objetiva instituir procedimento relativo à inspeção veicular obrigatória, prevendo a inspeção integral dos itens descritos na Portaria 129/2010 de modo a evitar que seja realizada uma inspeção para cada fase do processo, evitando, com a medida, ônus aos proprietários dos veículos, além de assegurar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se **pela Legalidade** do projeto através o Parecer nº 819/11 de 03/08/11, com Substitutivo ao projeto a fim de adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa.

A realização de todas as fases que compõem a inspeção veicular em um único evento, além de conferir a almejada *razoabilidade* ao processo, em respeito ao cidadão, possibilita que as eventuais inconformidades detectadas sejam sanadas de forma pela, evitando-se, assim, que os veículos permaneçam circulando com adequações parciais até a conclusão de todo o processo, o que corrobora com o objetivo do *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso*, principalmente, no que se refere aos aspectos ambientais.

Ademais, com a medida reduz-se o número de deslocamentos desnecessários, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana no município.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa que visa aperfeiçoar os procedimentos relacionados à inspeção veicular, com ênfase no respeito ao cidadão, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 106/11**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em **21/03/12**



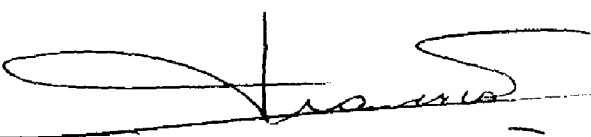
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-106 de 20 11

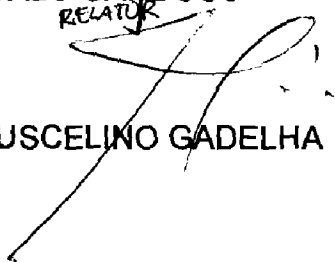
Leonardo Amâncio Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

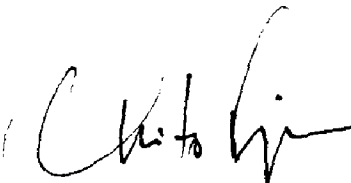
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/11


PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA
Relator


ÍTALO CARDOSO
RELATOR


JUSCELINO GADELHA


QUITO FORMIGA


TIAO FARIAS

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/03/12

Pág. 84 Col. 63

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 23/03/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/03/12 às 12h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ab Vereador / A Vereadora

Luiz Roberto Normeira

Para relatar:

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/04/12

Pres. do texto

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 2 cópia da documentação 2 rubricado
sob nº 44245 e folha de informação nº
em 13/06/12

Nome POSS SGP-12
RF POSS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49
Processo nº 106/11
Elaine Gonçalves Gavião
Reg. 100/485

16 - PAR
16- 00853/2012

PARE

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 106/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, acrescenta o seguinte artigo à Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995:

“Art. 5a. O procedimento de inspeção veicular compreende as seguintes fases:

- I - pré-inspeção visual;
- II - inspeção visual;
- III - inspeção mecânica e
- IV - medição de ruídos.

Parágrafo 1º. As fases do procedimento de inspeção veicular, que trata o caput, devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção.

Parágrafo 2º. Concluídas todas as fases da inspeção veicular mencionadas nos incisos do caput, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo município.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que o processo de inspeção veicular seja interrompido antes que todas as irregularidades que possam ensejar nova reprovação do veículo na inspeção veicular sejam conhecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45
Processo nº 106/11
Elaine Gonçalves
Reg. 1004

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a
propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público, e entendemos que o
projeto original melhor atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 13/06/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURELIO NOMURA
Relator

DAVID SOARES

GOULART

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17-00865/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 06 / 12

Pág. 80 Col. 03

Conferido

~~Marcelo de Oliveira~~

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao

SGP-21

A pedido de

13/06/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

RECEBIDO SGP-21

Em 13/06/2012

M^a Yosef

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

RECEBIDO SGP-21

Em 14/06/2012

M^a Yosef

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

... (in) ...

document(s) ...

46 a — ...

sob n.º — 27.7.12

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00911/2012

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-106 do 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 106/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa alterar a lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

A propositura objetiva determinar que todas as fases do procedimento de inspeção veicular devem ser realizadas e esgotadas em uma única inspeção; concluídas todas as fases da inspeção veicular, a concessionária deverá emitir relatório indicando todas as causas de rejeição e ou reprovação a serem sanadas pelo município. Segundo a justificativa, atualmente, caso detectada irregularidade na fase inicial, de imediato o veículo é rejeitado ou reprovado e o processo é interrompido, sem conclusão do procedimento da inspeção.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

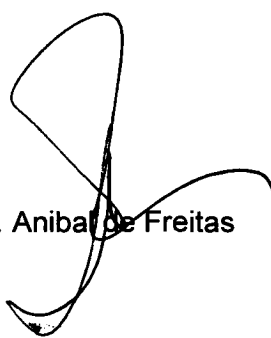
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/12



Ver. Milton Leite
Presidente

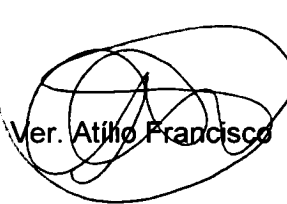
Ver. Adilson Amadeu



Ver. Anibal de Freitas



Ver. Antonio Donato



Ver. Atilio Francisco

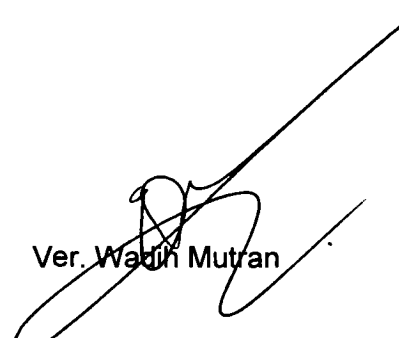


Ver. Aurélio Miguel



Ver. Francisco Chagas

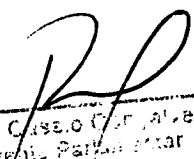
Ver. Roberto Tripoli



Ver. Waldin Mutran

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 06 / 12
página 219 coluna 1ª
Conferido: Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
- a - e folha de informação
sob nº 47. 02101113

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.2-2 - GRP 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo nº 106 de 2011, de 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

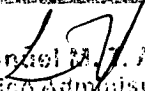
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo em anexo com	<u>47</u> folhas.
Arquivado em	<u>18/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.208

12449

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 48 e folha de informação
sob nº 49 01/03/2013


Lucas Manoel M. V. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do Processo
nº 01-106 do 2011

Lucas Manoel M. Alves Boto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21/07/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-106 de 20 11 07, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-21

05/04/2013

Solange

Solange Rêgo dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.601

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcelo
Marcelo Sáez
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.599

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 49 folhas.

MFN
108303

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226